

VOTO

Em exame, solicitação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada por seu Presidente, Senador Otto Alencar, decorrente de requerimento também de sua autoria, aprovado por aquela comissão, que requer a realização de auditoria no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís).

2. Em preliminar, a presente solicitação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do RI/TCU.

3. O autor da solicitação justifica a necessidade da atuação do Tribunal por meio da realização da auditoria nos seguintes termos (peça 1, p.3):

“a combinação de ingerência política, investimentos desastrosos e regulação frágil forma a receita perfeita para a destruição de um fundo de pensão. Todos esses ingredientes fazem parte da história recente do Postalís, que soma déficit de R\$ 5,6 bilhões. Esse rombo deverá ser coberto por contribuições adicionais dos participantes pelos próximos 15 anos. Nem os 35 autos de infração lavrados por auditores fiscais, após fiscalização na gestão dos planos de benefícios da entidade, foram suficientes para que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) decretasse a intervenção na fundação, que administra o patrimônio dos empregados dos Correios”.

4. A SecexPrevi propõe o atendimento do pleito com a “realização de auditoria na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís), com o escopo de averiguar as origens, causas e composição do anunciado déficit de R\$ 5,6 bilhões no Postalís, bem como examinar as providências adotadas em face desses fatos e as possíveis omissões ou irregularidades cometidas por parte das instituições e pessoas responsáveis pela gestão e fiscalização da referida Entidade Fechada de Previdência Complementar”.

5. Anuo à proposição da unidade instrutora.

6. Pontue-se que se encontra superada eventual discussão acerca da competência deste Tribunal em fiscalizar Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. De fato, esta Corte de Contas firmou entendimento, em sede de consulta, por meio do Acórdão 3.133/2012-TCU-Plenário, no sentido de que os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, enquanto por essas administrados, são considerados de caráter público, sendo de sua competência fiscalizar sua aplicação.

7. Há que se frisar que, nos termos daquela deliberação, quando de sua atuação, o TCU examina a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação daqueles recursos, não lhe cabendo impor, todavia, “parâmetros/metras de rentabilidade/eficiência aos fundos de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização”. Explicita, ainda, o **decisum**, que este Tribunal, “sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em seu regimento interno”.

Diante do exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2015.

Ministro VITAL DO RÉGO



Relator